



Município de **RIACHÃO DO POÇO**. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Regularidade das contas. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Recomendações.

Acórdão APL TC 796/2007

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **Riachão do Poço**, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Exmo. Vereador Presidente, Sr. **Joaquim Domingos dos Santos**.

Após exame da documentação encartada, o órgão de instrução produziu relatório de fls. 297/302, destacando os seguintes aspectos:

#### I – da Gestão Fiscal:

1. Pelo **atendimento** às disposições da LRF quanto a:
  - a) Gastos com o Poder Legislativo (art. 29-A, da Constituição Federal);
  - b) Gastos com a folha de pagamento;
  - c) Suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo;
  - d) Gastos com pessoal;
  - e) Correta elaboração dos RGF encaminhados a esta Corte;
  - f) Envio dos RGF para este Tribunal.
  
2. Pelo **não atendimento** às disposições da LRF quanto a:
  - a) Ausência de comprovação da publicação dos RGF, referente ao primeiro semestre;
  - b) Compatibilidade de informações entre RGF e PCA.

#### II – da Gestão Geral:

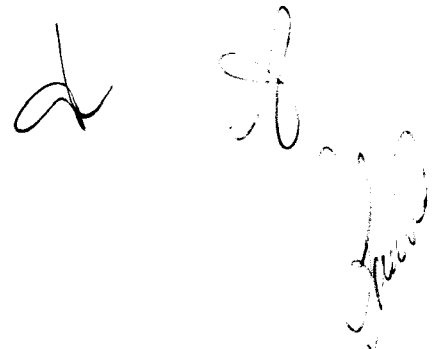
1. Receita prevista e despesa fixada em **R\$ 175.500,00**, tendo sido transferido a receita de **R\$ 179.698,10<sup>1</sup>**, e realizada a despesa no valor de **R\$ 179.686,50<sup>2</sup>**, restando, pois, **superávit** na execução orçamentária de **R\$ 11,60<sup>3</sup>**;
2. A remuneração anual dos Vereadores representou **1,72%** da receita arrecadada no exercício, encontrando-se dentro da legalidade;
3. Despesa com pessoal dentro do limite legal<sup>4</sup>.
4. O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
5. Os gastos totais do Poder Legislativo representaram **6,91%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, portanto dentro do limite constitucional;
6. A título de irregularidades foram evidenciadas:
  - a) Não realização de processo licitatório, na modalidade carta-convite, para aquisição de combustíveis, no valor de **R\$ 11.052,43**;
  - b) Que o cálculo do limite de gastos do Poder Legislativo foi elaborado erroneamente, pelo responsável técnico, porquanto, utilizou para o cálculo a receita tributária mais transferências do ano em análise, quando a base de cálculo deveria levar em conta as referidas receitas do ano anterior.

<sup>1</sup> Vide PCA (fls. 04, 07/08);

<sup>2</sup> Houve utilização de créditos adicionais;

<sup>3</sup> Vide PCA (fls. 07);

<sup>4</sup> A despesa com pessoal representou **3,09%** da RCL.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02232/06

Devidamente notificado, o responsável apresentou esclarecimentos, que da análise dos mesmos, o órgão de instrução concluiu que:

- a) Foi apresentada cópia do Diário Oficial do Município comprovando a publicação do RGF, sanando a supracitada ausência;
- b) Permanece a irregularidade quanto à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, visto que, quanto a este item, o gestor nada apresentou em sua defesa;
- c) As alegações apresentadas pelo defendente de que não promoveu a licitação por não acudirem interessados à licitação anterior, representa apenas uma hipótese prevista no artigo 24, V, da Lei 8.666/93, mantendo o seu entendimento inicial, quanto a este item;
- d) Tendo em vista o reconhecimento do defendente de utilização de base de cálculo errada para o cálculo do limite de gastos do Poder Legislativo, o órgão auditor manteve seu posicionamento inicial, quanto a este item.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que, opinou pela **regularidade** das contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Poço e **atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que as falhas remanescentes, em sua opinião são passíveis de relevação, cabendo recomendação no sentido de adoção de providências para evitar as falhas constatadas e observância às disposições constitucionais.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de estilo.

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Comungo com o entendimento do Ministério Público Especial, posto que as irregularidades remanescentes não causaram prejuízo ao erário, assim, voto no sentido de que esta Colenda Corte:

1. **Julgue regulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de **Riachão do Poço**, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Joaquim Domingos dos Santos;
2. **Recomende** ao gestor adoção de providências no sentido de evitar a repetição de falhas constatadas, bem como estrita observância às disposições constitucionais;
3. Declare o **atendimento integral** às exigências da LRF;

É o voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 02232/06 referente à Prestação de Contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de **Riachão do Poço**, de responsabilidade à época do Exmo. Vereador Presidente, Sr. **Joaquim Domingos dos Santos**, relativa ao exercício de 2005,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

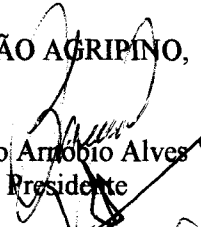
Processo TC nº 02232/06

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

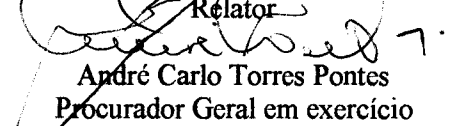
1. **Julgar regulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de **Riachão do Poço**, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Joaquim Domingos dos Santos;
2. **Recomendar** ao gestor adoção de providências no sentido de evitar a repetição de falhas constatadas, bem como estrita observância às disposições constitucionais;
3. Declarar o **atendimento integral** às exigências da LRF.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de outubro de 2007.

  
Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em exercício